



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
Subsecretaria Central de Licitações do Estado – CELIC/RS
Coordenadoria dos Pregoeiros/CPL – COPREG

Processo Administrativo nº 18/2159-0001888-6

Pregão Eletrônico nº 0425/2019

Senhor Diretor:

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Expertise Soluções Financeiras Ltda.**, referente ao pregão eletrônico nº 0425/2019, que tem por objeto fornecimento mensal de Vale- Refeição e/ou Alimentação por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, para FGTAS.

Insurge a licitante **Expertise Soluções Financeiras Ltda.**, quanto a obrigatoriedade de chip nos cartões alimentação/refeição. Alega que tal exigência, viola a legislação vigente e que no art. 19 da Portaria 03/2002, não obriga as empresas a oferecerem com exclusividade cartões com chip.

Deste modo o expediente foi encaminhado ao órgão demandante para manifestação, sobrevindo, por parte da Assessoria Jurídica da FGTAS o seguinte:

O Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para execução contratual, de forma eficiente, ou seja, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado. A ampliação da disputa não significa que a Administração não possa estabelecer condições para uma dada contratação.

Hoje em dia muitas empresas já utilizam a tecnologia de chip, inclusive empresas regionais, portanto, a exigência de cartão magnético com chip não restringe a participação de fornecedores, ao contrário, qualifica a gama de competidores, haja vista existem diversos concorrentes habilitados a participar do certame.

O intuito de exigir cartão magnético com chip é minimizar a clonagem e as fraudes, portanto, a finalidade é a segurança.

Diante disso, não há lesão ao princípio da concorrência ou competitividade, tampouco aos princípios da moralidade, isonomia ou impessoalidade.

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal Pleno do TCE/RS:

"EMENTA: LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO HÁ RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162





ARQUIVAMENTO. Inexistência de restrição a competitividade do procedimento licitatório, circunstância que determina o arquivamento do feito.

*RELATÓRIO: Trata o presente processo de Inspeção Especial, realizada no âmbito do Município de Cachoeirinha, em que foi solicitada a concessão de medida cautelar obstativa de realização da sessão de abertura das propostas, a partir de peça encaminhada pela TRIVELA ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que consta nas fls. 08/178. O objeto da matéria trazida a este Tribunal diz respeito à alegação de existência de possíveis irregularidades na lavratura do Edital nº 141/2014, lançado pelo Município de Cachoeirinha, com vistas a contratar empresa especializada no fornecimento de vales-alimentação e refeição por meio magnético (cartão), contendo chip de segurança. O feito foi encaminhado a este Conselheiro na data de 15-07-2014 (fls. 06/07), oportunidade na qual verifiquei que se tratava de Denúncia, quando excepcionalmente admitida a titularidade de uma demanda a um terceiro (do que aqui não se trata), a relação processual que se instrumentaliza no âmbito deste Tribunal se dá apenas com os órgãos jurisdicionados, não titulando, suposto prejudicado, direito subjetivo a provocar esta Corte em busca de direito seu. Assim sendo, encaminhei a documentação apresentada para a devida autuação e realização de competente instrução, para viabilizar meu posicionamento a respeito dos fatos denunciados pela empresa Trivale Administração Ltda. **A Equipe de Auditoria designada procedeu ao exame do instrumento editalício, cuja análise resultou na Informação nº 005/2014-SRPA II, na qual concluiu que a exigência de que o cartão magnético fosse dotado de "chip" de segurança não implica em restrição ao caráter competitivo e, tampouco, violação aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade, sugerindo o indeferimento da medida acautelatória.** Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, que se pronunciou por meio do Parecer MPC nº 14706/2014, da lavra do eminente Procurador-Geral Geraldo Costa da Camino, anuindo às conclusões da Supervisão, opina pelo arquivamento, citando, a fim de corroborar o entendimento acerca do tema, os Acórdãos nº 1228/2014 e 1595/2014, ambos do TCU, nos quais o Plenário daquela Corte entendeu que tal exigência não é desarrazoada e não prejudica a competitividade (fls. 181/182). É o relatório. VOTO No que concerne ao assunto aqui tratado, considerando os termos da Informação 005/2014 – SRPA II (fls. 95/99), no sentido de que não constatou restrição à competitividade do Certame em comento, havendo idêntico posicionamento adotado pelo Parecer Ministerial, não há motivos para prosseguimento do feito e, por isso, voto pelo arquivamento do presente Processo.*

DECISÃO: n. TP-0071/2015 O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide arquivar o presente processo, uma vez não constatada restrição à competitividade do Certame." (TCE/RS, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Algir Lorenzon, processo 006826-0200/14-9, publicação em 02/03/2015).

Assim, de parte deste Departamento, a impugnação deve ser indeferida, eis que infundada e nitidamente protelatória, visto que a mesma empresa impugnou o PE 406/2018 com o mesmo objeto e com motivação idêntica, sendo indeferido pela CELIC.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Deste modo, encaminha-se para conhecimento da matéria abordada na impugnação.

Em 12/08/2019.

Elisabet Regina Goldoni Anhaia
Pregoeira

De acordo.

Jairo Peres de Oliveira
Diretor do DELIC/CELIC



CELIC/RS - Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre, CEP 90119-900 - RS - Brasil - Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



Nome do documento: IMPUGNACAO ENCAMINHADA AO DIRETOR PE 425 2019.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Elisabet Regina Goldoni Anhaia	SEPLAG / DELIC/CELIC / 260499001	12/08/2019 16:22:49
Jairo Peres de Oliveira	SEPLAG / DELIC/CELIC / 241908401	12/08/2019 16:39:31

